



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 6.924, DE 2013

(Dos Srs. Keiko Ota e Capitão Augusto)

Altera os arts. 24 e 25 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para limitar o número máximo de alunos em salas de aula do ensino fundamental e médio.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-4731/2012.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2013**  
**(Da Sra. KEIKO OTA)**

Altera os artigos 24 e 25 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para limitar o número máximo de alunos em salas de aula do ensino fundamental e médio.

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 24.....

.....

VIII – o limite máximo de alunos em sala de aula não deverá ultrapassar 30 (trinta) pessoas, salvo casos de excepcional urgência ou em casos de alocação provisória de alunos oriundos de outras instituições de ensino, obedecendo nesses casos ao limite de espaço físico.”

(AC)

Art. 2º O art. 25 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.”

(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Durante a implantação do projeto da Semana da Cultura de Paz, ocorrida no final do mês de agosto de 2013 em algumas escolas da capital paulista, notamos alguns problemas que preocupam a nossa sociedade no tocante à educação.

Escolas com problemas de excesso de crianças em sala de aula. Há casos de salas de aula com mais de 50 alunos. Tudo isso resulta em conflitos entre os alunos, provocando barulho e dispersando a concentração dos que querem estudar.

Durante as abordagens, em visitas feitas às salas, notamos que o tempo perdido por conta dos conflitos e da bagunça gira em torno de 35% do horário das aulas. Há relatos de professores de que esse problema pode chegar a absurdos 70%.

Tudo isto gera baixo aproveitamento por parte dos alunos em sala de aula, desgastes dos profissionais da educação e perdas significativas na educação. Hoje podemos notar casos de alunos cursando o ensino médio com desempenho acadêmico de analfabetos funcionais.

Os casos de afastamento de docentes por doença e inadaptação chegam a dez por cento na cidade de São Paulo, fazendo com que muitas disciplinas deixem de ser ministradas aos alunos e prejudicando ainda mais a qualidade da educação.

A quantidade de alunos a cargo de cada professor pode ser fator condicionante para a qualidade da educação. Por acreditar nisso, consideramos que limitar o número de alunos em sala de aula, propiciará ao professor a oportunidade de oferecer um atendimento mais individualizado, de identificar aqueles alunos que estão com mais dificuldades no aprendizado e, sobretudo, de ter a chance de controlar melhor as indisciplinas em sala.

Optamos por ressalvar alguns casos excepcionais na obediência ao limite determinado de trinta alunos, como situações emergenciais e a eventual alocação provisória de estudantes oriundos de outras instituições de ensino.

A alteração no art. 24 exige também a adequação do art. 25 da LDB, retirado do texto o termo “o número de alunos e o professor”, pois uma vez definida o limite máximo de alunos em sala de aula não parece ser necessário que ela venha a ser alvo de revisão por parte das autoridades responsáveis.

Contamos com os nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputada KEIKO OTA

2013\_30493

## COAUTOR

**Deputado CAPITÃO AUGUSTO**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

### **LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

**TÍTULO V**  
**DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

---

**CAPÍTULO II**  
**DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapas exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------